

Objeto: Denúncia – Verificação de cumprimento de Resolução

Órgão/Entidade: Prefeitura de Pocinhos Denunciante: Clodomiro Soares Henrique Denunciado: Cláudio Chaves Costa

Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA FORMULADA CONTRA O PREFEITO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Cumprimento de decisão. Conhecimento e procedência parcial da denúncia. Regularidade com ressalva dos procedimentos licitatórios. Arquivamento dos autos

## ACÓRDÃO AC2 - TC - 00865/22

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 16637/13, que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento da Resolução RC2-TC-00206/14, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o então Prefeito de Pocinhos, Sr. Cláudio Chaves Costa, encaminhasse a documentação reclamada pela Auditoria, conforme consta do relatório às fls. 106/109, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR cumprida a Resolução RC2-TC-00206/14;
- 2) CONHECER a presente denúncia e, no mérito, JULGÁ-LA parcialmente procedente;
- 3) JULGAR Regular com Ressalva a Dispensa de Licitação 008/2013 e os convites 004/2013 e 007/2013;
- 4) ARQUIVAR os presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 26 de abril de 2022



### **RELATÓRIO**

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 16637/13 trata, originariamente, de denúncia formulada pelo Servidor Público, Sr. Clodomiro Soares Henrique, contra o então Prefeito de Pocinhos, Sr. Cláudio Chaves Costa, acerca de supostas irregularidades praticadas nos procedimentos licitatórios: Dispensa de Licitação 008/2013 e Convites 002, 004, 007, 012 e 021 todos de 2013.

Em suma, aduz o denunciante que a firma LT. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁTICAS, foi beneficiada com a contratação, mediante Dispensa de Licitação 008/2013, para o fornecimentos de matérias de expediente, no valor de R\$ 38.918,00, valor esse que se enquadra na modalidade de licitação Tomada de Preços e que o proprietário da dita empresa é Luciano Tomé Cavalcanti irmão da Secretária Adjunta da Saúde do município de Pocinhos. Afirmou ainda que não ficou provada a situação emergencial para a dispensa do certame, não houve justificação do preço e nem a motivação para a escolha do fornecedor dos materiais. Denuncia também, que os convites 002/2013, 004/2013, 007/2013, 12/2013 e 21/2013, tiveram seus avisos de abertura publicados após a realização dos referidos certames, tendo sido vencedora dos mesmos o senhor Breno Vasconcelos Tomé, que é filho do proprietário da outra firma beneficiada com a Dispensa de Licitação, LT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS, além de ser sobrinho da Secretária Adjunta da Saúde e primo da Secretária de Educação Municipal.

A Auditoria, analisando os fatos denunciados, opinou pela notificação do Prefeito de Pocinhos para remeter a este Tribunal, com a máxima urgência, os processos de Dispensa de Licitação 008/2013 e os Convites 002/2013, 004/2013, 007/2013, 012/2013 e 021/2013. Após isso, solicitou que o presente processo retorne a Auditoria para uma análise conclusiva dos fatos.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através da sua representante emitiu COTA, opinando pela baixa de resolução assinando prazo ao Alcaide de Pocinhos, Sr. Cláudio Chaves Costa, para fins de encaminhamento a esta Corte de Contas dos Procedimentos de Dispensa de Licitação n.º 008/2013 e dos Convites n.º 002/2013, 004/2013, 007/2013, 12/2013 e 21/2013, sob pena de aplicação de multa pessoal com espeque no inciso IV do artigo 56 da LOTC/PB e julgamento da presente denúncia conforme o estado dos autos – destituído de provas documentais, dentre outros aspectos.

Na sessão do dia 07 de outubro de 2014, através da Resolução RC2-TC-00206/14, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o então Prefeito de Pocinhos, Sr. Cláudio Chaves Costa, encaminhasse a documentação reclamada pela Auditoria, conforme consta do relatório às fls. 106/109.

Notificado do teor da decisão, o gestor responsável apresentou a documentação reclamada.

A Auditoria analisou a documentação e concluiu pela notificação do interessado para apresentar defesa sobre superfaturamento na aquisição de caneta marca texto e tesouras e



não existência da Firma Breno Vasconcelos no endereço constante no contrato social e, ainda sobre acusação de que os sócios BRENO VASCONCELOS TOMÉ e LUCIANO TOME CAVALCANTI, pertencentes a firmas diferentes, serem pai e filho, conforme aduz a nova denúncia.

Ato contínuo, houve notificação do gestor denunciado com apresentação da respectiva defesa, a qual foi analisada pela Auditoria que manteve a seguinte situação: ausência de demonstração da situação emergencial que fundamentou a dispensa de licitação 008/2013; abertura do Convite 04/2013 antes da data da entrega dos convites aos licitantes participantes e participação de empresas com sócio em comum na dispensa de Licitação 008/2013 e convite 007/2013, contrariando entendimento do TCU.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 00587/22, opinando no sentido de CONHECIMENTO e PROCEDÊNCIA PARCIAL da denúncia atravessada nestes autos; IRREGULARIDADE da Dispensa de Licitação 008/2013 e dos Convites 004/2013 e 007/2013; COMINAÇÃO DE MULTA PESSOAL, com espeque no art. 56, II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, ao ex-Prefeito Constitucional de Pocinhos, Sr. Cláudio Chaves Costa, ficando a Corregedoria deste Sinédrio responsável pelo acompanhamento do recolhimento voluntário do valor da coima ao Fundo de Fiscalização pelos mencionados agentes públicos; BAIXA DE RECOMENDAÇÃO à atual Alcaidessa de Pocinhos, Sr.ª Eliane Moura dos Santos Galdino, de estrita observância das normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, independentemente de se tratar da aplicação da Lei 8.666/1993 ou do diploma sucessor, evitando, a todo custo, incorrer, novamente, nas falhas, irregularidades e omissões aqui comentadas; COMUNICAÇÃO formal do inteiro teor da decisão a ser prolatada aos interessados (denunciante e denunciado) e ARQUIVAMENTO do presente caderno processual eletrônico.

É o relatório.

#### **VOTO**

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): É importante destacar que a denúncia formulada pelo Servidor Público, encontra guarida no art. 76, § 2º, da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 51 da Lei Orgânica do TCE/PB – Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993.

Do exame dos autos, verifica-se que os fatos denunciados foram parcialmente comprovados, conforme apurou a Auditoria, porém, restaram algumas falhas no exame da dispensa de licitação 008/2013 e dos convites 004/2013 e 007/2013, cabendo recomendação para que o atual gestor daquela municipalidade evite, a todo custo, incorrer nas eivas apontadas.

Diante do exposto, voto no sentido de que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:



- 1) JULGUE cumprida a Resolução RC2-TC-00206/14;
- 2) CONHEÇA a presente denúncia e, no mérito, JULGUE-A parcialmente procedente;
- 3) JULGUE Regular com Ressalva a Dispensa de Licitação 008/2013 e os convites 004/2013 e 007/2013;
- 4) ARQUIVE os presentes autos.

É o voto.

João Pessoa, 26 de abril de 2022

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo RELATOR

#### Assinado 27 de Abril de 2022 às 10:38



## **Cons. André Carlo Torres Pontes** PRESIDENTE

Assinado 27 de Abril de 2022 às 10:05



## Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

**RELATOR** 

Assinado 27 de Abril de 2022 às 11:33



Sheyla Barreto Braga de Queiroz MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO